



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Pubrica

263

Processo : 10183.005563/96-71  
Acórdão : 202-11.241

Sessão : 08 de junho de 1999  
Recurso : 109.836  
Recorrente : COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR – REVISÃO DO VALOR DO VTNm - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, ex-vi do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.005563/96-71  
**Acórdão** : 202-11.241

**Recurso** : 109.836  
**Recorrente** : COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

### RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1595657.1, com área de 129.517,9ha, denominado Gleba Colniza, localizado no Município de Aripuanã – MT, com vencimento para 20.11.95.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; e 9.065/95, e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91; e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o lançamento a recorrente apresenta impugnação (fls.01), em 29.10.96, alegando, de forma sintetizada, que:

- (i) emissão e recebimento do aviso, após 12.08.96, após vencimento de 20.11.95;
- (ii) alíquota incorreta – art. 5º, III, Lei nº 8.874/94;
- (iii) VTN fixado pela IN SRF nº 16/95, estabelecido e cobrado no mesmo exercício, violando o art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;
- (iv) lançamento das contribuições em duplicidade, já quitadas em 20.11.95, conforme comprovante (fls. 03).

Recebida a impugnação a autoridade da repartição de origem, DRF em Cuiabá-MT, esclarece, em despacho, que:

“...a notificação de fls. 02 é decorrente do trabalho de revisão interna das DITR apresentadas, sendo que, neste caso específico, foi glosada a informação de que a interessada, enquanto pessoa jurídica, enquadrava-se nos requisitos de imunidade. Por este motivo, a data de vencimento é anterior ao lançamento. Quanto às contribuições, houve lançamento em duplicidade, como alegado, em virtude de o sistema ITR não permitir o lançamento apenas do imposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005563/96-71

Acórdão : 202-11.241

Em julgamento singular, a autoridade recorrida proferiu decisão, em 27.04.98, pela qual manteve o crédito tributário lançado de ofício, cuja ementa está assim colocada:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
VTN - EXERCÍCIO/1.994  
Aliquota aplicável. VTN.  
Duplicidade de lançamento das contribuições  
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Para prolatar sua decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS fundamenta-se no fato de o VTN ter sido fixado pela IN SRF nº 16/95, não colidindo com o preceito da Constituição Federal, no que tange à anterioridade da norma tributária, e que a alíquota foi fixada segundo o nível de utilização da propriedade de 0%, sendo correta a alíquota de 4,5%.

Em relação às contribuições à CNA e ao SENAR, reconhece o lançamento em duplicidade, determinando a exclusão de tais valores do lançamento, mantendo o lançamento do ITR com os acréscimos legais.

Intimada da decisão singular, em 12.06.98, a recorrente aparelhou Recurso Voluntário, em 15.07.98, no qual alega que:

- (i) é empresa de colonização com certificado de aprovação de anteprojeto de Colonização Particular expedido pelo INCRA, devendo ser utilizada a alíquota encontrada de conformidade com o estabelecido no art. 10, § 6º, item II, da Lei nº 9.393/96;
- (ii) na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm por hectare, fixado pela Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, terá como base levantamentos de preços do hectare da terra nua;
- (iii) conforme o Ofício nº 1.718/93 da EMPAER – MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, e Ofício nº 867/93 da Fundação Getúlio Vargas, juntados aos autos, alega que a FGV, que deveria ter realizado os levantamentos dos VTNm, não o fez, e que os utilizados pelos levantamentos realizados pela EMPAER-MT apresentam discrepâncias que inviabilizam a validade da aplicação desses valores;
- (iv) com fulcro em decisão já proferida por este Conselho, Acórdão nº 201-69.828, o lançamento não foi praticado na forma prevista em lei (art. 145, III, do Código Civil),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.005563/96-71**

**Acórdão : 202-11.241**

devendo ser lançado novamente, segundo a Declaração de ITR/94, entregue pela recorrente.

Recepcionado o Recurso Voluntário, a repartição de origem intima a recorrente a comprovar o atendimento da exigência de depósito recursal de 30% do valor da crédito tributário em discussão, veiculada, à época, pela Medida Provisória nº 1.621-35, de 13.05.98, sendo que a recorrente apresenta liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.36.00.006508-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá -MT, que a exime da referida exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005563/96-71  
Acórdão : 202-11.241

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, é de se considerar que a ausência de levantamento apontada pela recorrente, segundo declarações da EMPAER – MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, refere-se ao exercício de 1992, não tendo capacidade probatória para desconstituir ou alterar o lançamento do exercício de 1995, objeto da lide.

Desta forma, ainda que se fizesse um esforço para análise dessas considerações, resultariam infrutíferas para apreciação do lançamento de exercício que não guarda correspondência lógica e material com as declarações apresentadas.

No que tange à Instrução Normativa SRF nº 42/96 ter sido publicada no ano em que é exigido o pagamento do tributo, entendo relevante comentar que, sendo a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR fundada na situação da propriedade em 31 de dezembro de cada ano, para refletir o exercício, e o valor do lançamento tem como base o Valor da Terra Nua - VTN de 31 de dezembro, é impossível, para a sistemática desse tributo, a publicação de norma anterior à própria data da coleta dos dados.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que: “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo, na sua feitura, conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Exatamente por esse motivo que a norma reguladora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR prevê a possibilidade de o sujeito passivo impugnar o lançamento e comprovar que o Valor da Terra Nua - VTN aplicado no lançamento não corresponde ao valor efetivo de sua propriedade, garantindo de forma gratuita o direito ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005563/96-71

Acórdão : 202-11.241

contraditório e à ampla defesa consagrados na Carta Magna, exigindo-lhe, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

*“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)*

No caso em tela, a recorrente, todavia, não traz aos autos Laudo que seja elaborado por técnico habilitado, segundo as regras fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799), e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho, relatados pelo eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

**“Recurso nº 98.890**

**Acórdão nº 202-08605**

**ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS** - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; **II) VTN** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

**Recurso negado.**

**Recurso nº 99937**

**Acórdão nº 202-09058**

**ITR – VTN** – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005563/96-71  
Acórdão : 202-11.241

Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**”

Imprescindível, portanto, que a contribuinte traga aos autos laudo técnico, na forma prescrita em lei, para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões em 08 de junho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO